



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência

PROJETO DE LEI N° 1.087/2027

Autoriza o Estado da Paraíba a contratar operações de crédito com a Caixa Econômica Federal, a oferecer garantias e dá outras providências. **PARECER PELA APROVAÇÃO.**

A proposição legislativa, de iniciativa do Chefe do Executivo, que, para custear obras do Programa de Atendimento Habitacional, destinado à construção ou aquisição de unidades habitacionais para famílias de baixa renda nos Municípios do Estado, solicita autorização de necessária operação de crédito, podendo, assim, continuar a cumprir com presteza as políticas públicas, é medida que demonstra responsabilidade na gestão fiscal, que está de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. **Ainda, percebemos que para que este Projeto de Lei esteja compatível e adequado com o ordenamento jurídico, bastando que tenha atendido o que o Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que entendemos ter sido atendido, e estar de acordo com a LOA e a LDO, estando a proposição adequada e compatível com o ordenamento jurídico.**

AUTOR: Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Chico Mendes.

P A R E C E R N° 011 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei n° 1.087/2023**, o qual autoriza o Estado da Paraíba a contratar operações de crédito com a Caixa Econômica Federal, a oferecer garantias e dá outras providências.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é de extremo interesse para a sociedade, pois traz à tona a discussão sobre proposição que autoriza o Estado da Paraíba a contrair operação de crédito até o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões), com garantia da União, junto à Caixa Econômica Federal, tendo em vista a realização de obras no Programa de Atendimento Habitacional.

Explicado o alcance da matéria, passamos para análise de competência dessa Comissão. De início, e nos termos regimentais, cabe à Comissão de Fiscalização, Tributação e Transparência examinar a compatibilidade da propositura com a legislação orçamentária, financeira e tributária vigentes, e exarar parecer sobre a adequação da medida aos ditames legais supracitados.

Por fim, a contração de empréstimo com instituições financeiras oficiais pelo Estado cria despesas pública e precisa observar o que determina toda a legislação financeira vigente para ser considerada compatível e adequada com o orçamento do Estado da Paraíba e poder receber parecer pela juridicidade desta relatoria.

Conforme o **artigo 167, inciso III**, da Constituição Federal, é vedada a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta e segundo o Art. 52, incisos V e VII da Constituição Federal, compete ao Senado Federal dispor sobre os limites globais e condições para as operações de crédito interno dos Estados.

O Senado Federal, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a Resolução nº 43/2001, e, em seu artigo 21, determinou aos Estados interessados na operação de crédito que encaminhassem ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata a Resolução do Senado, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com diversos documentos.

Nesse contexto, na Mensagem nº 054, que encaminha este PLO, o senhor Governador já esclarece:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência

É oportuno lembrar que no SADIPEM (Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios) já constam informações básicas, inseridas pela Caixa Econômica Federal, para as operações de crédito, com os Pedidos de Verificação de Limites e Condições, faltando a Lei Estadual objeto do presente Projeto, para prosseguimento dos trâmites junto à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, visando à autorização para as contratações pretendidas.

No caso em tela, solicita o Governador do Estado autorização para a realização de operação de crédito interno com a CEF de empréstimo no valor de até R\$ 30.000.000,00, **atendendo o disposto no artigo 167, III, da CF.**

Por este Projeto de Lei tratar de autorização de empréstimo, objetivando-se o recebimento de recursos mediante o pagamento de juros à instituição financeira oficial, o que corresponde a uma **DESPESA CORRENTE** no que diz respeito aos juros da dívida e uma **DESPESA DE CAPITAL** no que diz respeito a sua amortização, nos termos da Lei Nacional nº 4.320/1964, que trata de finanças públicas, *faz-se necessária a análise de sua compatibilidade e adequação com o ordenamento jurídico.*

Conforme a *LDO para 2023, a “as despesas com juros, amortização e demais encargos da dívida pública estadual, serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até um mês antes do encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa”, o que visualizamos ter sido atendido na proposição.*

A contratação de empréstimo com instituições financeiras oficiais pelo Estado cria despesas públicas e **precisa observar o que determina toda a legislação financeira** vigente para ser considerada compatível e adequada com o ordenamento jurídico e poder receber parecer favorável desta Relatoria.

Neste sentido, tendo em vista o valor reduzido do valor do empréstimo aqui almejado, de até R\$ 30.000.000,00, estimamos que a despesa vinculada a este Projeto de Lei é **de baixo impacto**, sendo **facilmente absorvido pelas Metas Fiscais já previstas**, atendendo o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Desta feita, visualizando os dispositivos acima indicados e toda a análise realizada, percebemos que para que este Projeto de Lei esteja compatível e



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência

adequado com o ordenamento jurídico, bastando que tenha atendido o que o Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que entendemos ter sido atendido, e estar de acordo com a LOA e a LDO, **estando a proposição adequada e compatível com o ordenamento jurídico.**

É importante ressaltar que a proposição legislativa que, independentemente da iniciativa, tenha por objetivo ampliar a responsabilidade na gestão fiscal **deve ser enaltecida, pois a contração de operação de crédito tem o condão de garantir que as políticas públicas continuem a ser entregues à população**, sendo medida, sim, de boa gestão fiscal.

Assim, entendemos que a tramitação desta proposição deve ser admitida, pois sob o manto da constitucionalidade material e formal e da adequação com as leis financeiras em vigor, estando sob o manto da juridicidade.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.087/2023, em razão de sua ADEQUAÇÃO e COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.**

É o voto.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2023.



DEP. CHICO MENDES
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência, nos termos do Voto do Relator, opina, por maioria, com voto contrário do Deputado George Morais, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° **1.087/2023, em razão de sua ADEQUAÇÃO e COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2023.

DANIELLE DO VALE

Presidente

George Morais
Deputado Estadual

SILVIA BENJAMIN
Deputada Estadual

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO